



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13411.900084/2006-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.079 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 31 de outubro de 2017  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** CAGEL CALCINADORA DE GESSO BONITO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

*Não há previsão legal de apropriação de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Renato Vieira de Avila- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

**Relatório**

Trata-se o presente processo de Auto de Infração no valor de R\$4.641,19, acrescido de juros 1.440,73 e multa 3.480,77. Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram apuradas infrações abaixo descritas.

#### *CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO*

A recorrente tem como objetivo a calcinação de gipsita, transformando-a em gesso moído, com aceleradores ou retardadores, empregado na construção civil, produto este enquadrado na TIPI no capítulo 25, código 2520.10.19, como sendo **NIT (não-tributado)**, bem como a fabricação de placas de gesso, que são tributadas em 5% de IPI e estão enquadradas na TIPI no capítulo 68, Código 6809.19.00.

Conforme resposta à intimação datada de 30/09/2005 (fls. 17 a 19), o contribuinte declara que os insumos (sacaria) que geraram créditos são utilizados como material de embalagem para o produto Gesso em Pó, enquadrado na TIPI no capítulo 25, código 2520.20.90 (Outros), como sendo NIT (não-tributado) (fl. 20 e 21). Já o produto Placas de Gesso, que é tributado na saída, não tem em sua composição insumos geradores de crédito do IPI.

Foram estornados, também, os créditos de IPI constantes nas notas fiscais nº 041757 (fls. 13 e 14), no 017641 (fl. 15) e nº 20837 (fl. 16), **por não se tratarem de insumos** (MP, PI ou ME), e, sim, materiais aplicados no Imobilizado. A seguir, trechos do TIF:

*Termo de informação fiscal requer ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de **R\$ 19.630,61** (dezenove mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e um centavos), conforme pedido à fl. 204, acumulado no período de janeiro de 1999 a agosto de 2002.*

*O processo foi instruído com cópias do Livro de Apuração do IPI, das notas fiscais de entrada, de procuração particular e do Contrato Social.*

*Do confronto entre os lançamentos no Livro de Entradas e Livro de Apuração de IPI, constatou a Autoridade Fazendária que, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2002, o requerente não lançou os créditos do IPI, nem no Livro de Apuração, nem no Livro de Registro de Entradas.*

*Os créditos acima reivindicados para ressarcimento foram conferidos com os originais das notas fiscais de entrada, e a relação "saídas tributadas/saídas não-tributadas" foi obtida mediante valores lançados no Livro Registro de Saída, que foi, por sua vez, confrontado, por amostragem, com os originais das notas fiscais de saída de valores mais significativos.*

*A vista dos originais das notas fiscais de entrada, de aquisição e de simples remessa, autentiquei as cópias que o contribuinte anexou ao pedido, e acrescentei ao processo cópias das notas fiscais de aquisição correspondentes as notas de simples remessa acima citadas produto este enquadrado na TIPI no capítulo 25, código 2520.10.19, como sendo NIT (não-tributado), bem como a fabricação de placas de gesso, que são tributadas em 5% de **IPI** e estão enquadradas na TIPI capítulo 68, código 6809.19.00.*

O art. 2º, parágrafo 3º, da IN SRF 033, de 04 de março de 1999, determina que **"Deverão ser estornados os créditos originados de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados fabricação de produtos não tributados — NT".** Já o art. 3º da citada Instrução Normativa diz que **"Poderio ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas ilos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito A manutenção e à utilização do crédito".** Conforme resposta intimação datada de 30/09/2005, o contribuinte declara que os insumos (sacaria) que geraram créditos são utilizados como material de embalagem para o produto **Gesso em Pó**, enquadrado na TIPI no capítulo 25, código 2520.20.90 (Outros), como sendo N/T (não-tributado) (fl. 244), classificação esta divergente daquela à folha 224, quando ele informa o código 2520.10.19, também N/T (não tributado). Já o produto **Placas de Gesso, que é tributado** na saída, **não tem em sua composição insumos geradores de crédito do IPI.** Sendo assim, fica evidente que os créditos decorrentes da entrada dos insumos (ME) estão empregados **distintamente no processo produtivo, devendo, então, serem estornados do Livro de Apuração do IPI por não gerarem, na saída, produtos tributados.**

Da análise dos elementos juntados ao processo, e, atendendo ao que determina a portaria acima citada, concluo que o estabelecimento **nab** faz jus ao ressarcimento dos créditos de **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** ora solicit aio, **em virtude destes serem oriundos de insumos empregados em produtos cuja saída não goza do direito à manutenção e utilização do crédito.**

Em vista disto, constatamos a existência de infrações à legislação do **IPI**, no período de janeiro/2003 a dezembro/2004, que ensejaram o lançamento de ofício dos valores do imposto que deixaram de ser recolhidos. Neste período, o contribuinte compensou indevidamente débitos do próprio IPI bem como de outros impostos administrados pela SRF.

Na reconstituição da escrita fiscal para fins da lavratura do auto de infração (fls. 255 e 256), como podemos observar, **não resulta saldo credor a ser ressarcido, ou compensado, mais, sim, diversos valores não recolhidos à época própria, passíveis, portanto, de exigência, mediante auto de infração.** Informamos abaixo os valores lançados através do referido auto Processo nº 13411.000102/2006-39.

**PEDIDO IMPROCEDENTE.**

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Em sua defesa a Recorrente invoca o princípio da não cumulatividade para sustentar seu direito ao crédito de produto não tributado

***Princípio da não cumulatividade***

Se a referida operação não importar na outorga do crédito do montante do imposto isento, tributado à alíquota zero (0%) ou não tributado pelo valor correspondente à alíquota de IPI apurada, essa operação transformar-se-ia em mero diferimento do pagamento do tributo.

O impedimento da Recorrente de tomar o crédito de IPI decorrente de insumos (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) isentos, tributados A alíquota zero (0%) e não tributados, representa clara violação ao princípio constitucional da não cumulatividade. Tal vedação acabaria por anular os efeitos da isenção, tributação alíquota zero (0%) ou da não tributação.

•

**DRJ / REC**

A Decisão que julgou a manifestação de inconformidade restou assim ementada:

*Acórdão 11-23.003 - 5ª Turma*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/07/2004 a 31/12/2004 ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999.*

*RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRODUTO "NT". IMPOSSIBILIDADE. Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como "NT" (não tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.*

*Termo de Informação Fiscal  
análise do direito creditório*

Preliminarmente, foi realizada diligência fiscal a fim de ser verificada a exatidão das informações prestadas, consoante descrito acima.

Da análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Petrolina-PE, por meio do Despacho, não reconheceu o direito creditório da interessada e, por conseguinte, não homologou as Declarações de Compensação formuladas mediante PER/DCOM P.

De acordo com o que consta do Termo de Informação Fiscal e do Parecer nº 095/2007 (lis 57159), os insumos tributados foram utilizados como material de embalagem, aplicados na industrialização de gesso moído e calcinado, com aceleradores ou retardadores, empregados na construção civil, **produto classificado na TIPI sob o código 2520.10.19 e com a indicação "NT" (não-tributado)**:

Desta monta, assevera o acórdão que:

*a legislação não prevê o creditamento de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto não tributado, e que a IN SRF nº 33/1999 determina o estorno de créditos de IPI originários da aquisição de tais insumos, parte-se para o exame do direito da interessada ao ressarcimento do IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRI nº 33/99. Verifica-se, primeiramente, das informações constantes dos autos, que o produto elaborado pela requerente classifica-se na TIPI como "NT" (não-tributado):*

#### **CÓDIGO NCM 2520.10.19 DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%)**

*Gipsita (outros) NT os produtos classificados como "NT" não estão incluídos no campo de incidência do IPI. o produto elaborado (produto final) em pauta fora da incidência do imposto, devem os créditos do IPI auferidos pela aquisição de insumos neles empregados ser estornados, uma vez que a legislação tributária brasileira não permite a apropriação de crédito do imposto na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (MP, PI e ME respectivamente) tributados dos quais resultem a elaboração de produtos não-tributáveis.*

*Isso porque o aproveitamento de créditos desse imposto está intimamente ligado ao conceito do que seja estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para efeitos de geração de obrigação tributária em relação ao IPI.*

*aquele que dá saída a produtos não-tributados, como faz a interessada, não se classifica, para fins de incidência do imposto, como estabelecimentos industrial ou equiparado. E não ser um desses estabelecimentos implica a exclusão da possibilidade de obtenção do ressarcimento de saldo credor decorrente da aquisição de MP, PI e ME de que trata a Lei nº 9.779/99 e IN SRF no 33/99.*

*não Iá de prosperar qualquer alegação de ferimento ao principio constitucional da não-cumulatividade, uma vez que, como já*

*ressaltado, não se pode reconhecer saldos credores ao amparo do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 para operações nas quais a interessada não é contribuinte do Imposto sobre produtos industrializados - IPI.*

Recurso Voluntário

*não cumulatividade*

A Recorrente alegou que compra insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) **isentos, tributados à alíquota zero (0%) ou não tributados**, fabrica e vende produtos que provocam o nascimento da obrigação tributária, gerando o imposto e, em decorrência, crédito de imposto que não é cobrado em face do próprio benefício da isenção, alíquota zero (0%) ou da não tributação.

Sustenta-se na tese que, em havendo isenção, não-tributação ou tributação alíquota zero (0%) de IPI, há direito ao crédito do valor do tributo dispensado, para compensá-lo na operação subsequente, sob pena de se tornar o tributo cumulativo.

A Recorrente entende que qualquer limitação de seu direito de tomar o crédito de IPI decorrente de **insumos** (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) **isentos, tributados à alíquota zero (0%) e não tributados**, representa clara violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Busca amparo na Constituição Federal o direito do crédito dos valores relativos ao IPI nas operações de aquisição de insumos, não fazendo qualquer restrição às tributadas à alíquota zero (0%), isentas ou não tributadas, sendo defeso ao RIPI, instituído através de um Decreto, negar o direito a tal creditamento.

Seu direito ao crédito presumido do imposto, portanto, está diretamente relacionado à não cumulatividade, lhe assegurando o direito de se creditar do montante do IPI, relativo à aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero (0%) ou não tributados, para compensá-lo com o IPI apurado na saída do produto final, sob pena de cobrança do imposto em cascata, o que é vedado constitucionalmente.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Relator Renato Vieira de Avila

## Tempestividade

Foi recebido o Aviso de Recebimento em 30 de Julho de 2008, dando ciência do acórdão, em face do qual fora interposto o Recurso Voluntário em 29 de Agosto de 2008.

Tempestivo, portanto, o Recurso.

## Mérito

Processo nº 13411.900084/2006-97  
Acórdão n.º **3001-000.079**

**S3-C0T1**  
Fl. 278

---

No mérito, o tema refere-se à impossibilidade de crédito de insumos isentos, aplicando-se, assim, o entendimento expresso na decisão abaixo mencionada, de lavra da CSRF:

*9303005.571-3ª Turma*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Em regra, é inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior. A apropriação de crédito ficto ou presumido de IPI depende de autorização de lei específica a teor do que dispõe o §6º do art. 150 da CF.*

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Relator - Renato Vieira de Avila